



Projeto de Lei nº 918/ XIV / 2.ª

AUMENTA A PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL DOS MUNICÍPIOS PARA ATÉ 10% NO IRS DOS SUJEITOS PASSIVOS COM DOMICÍLIO FISCAL NA RESPECTIVA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL (11.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 73/2013, DE 3 DE SETEMBRO)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Há décadas que se discute a descentralização. A causa subjacente é a necessidade de aproximar o poder político dos cidadãos; permitir que os políticos que melhor conhecem os problemas concretos que afetam o dia-a-dia das pessoas tenham os meios de que necessitam para os resolver rápida e eficazmente.

Sobre esta matéria o debate político tem-se reduzido a uma visão centralizadora: a ideia de que a descentralização se obtém através da criação de mais órgãos de decisão, com o estabelecimento burocrático de novos patamares políticos. No entanto, para descentralizar não basta criar mais degraus burocráticos ou distribuir pelo poder local as funções já existentes. É importante também que o poder local tenha recursos. Mais: que tenha uma palavra a dizer sobre a obtenção desses recursos financeiros. Nessa medida, a descentralização também deve ser fiscal: que os fundos provenientes dos impostos não sejam meramente distribuídos às autarquias pelo poder central, mas que ao poder local sejam concedidos poderes de decisão relativos ao seu meio de financiamento, bem como ao montante da receita a receber.

O presente Projeto de Lei pretende aumentar a participação variável dos municípios de 5% para até 10% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, como um passo na direção da descentralização. Através da presente iniciativa são três os objetivos que se pretendem alcançar: a) dotar o poder local de mais recursos financeiros; b) permitir que cada município decida o montante de receita pública necessária para fazer face à despesa pública, e c) conceder aos autarcas margem de manobra na política fiscal a seguir, de modo que através da dedução à coleta do IRS se estimule a competitividade económica dos seus municípios.

Desta forma não se atribuem apenas meios às autarquias para exercerem as suas funções. Permite-se que o poder local tenha política fiscal e criam-se as primeiras condições para que, através da dedução à coleta, uma autarquia bem gerida e com contas públicas equilibradas beneficie os seus munícipes, num processo de responsabilização mútua entre o cidadão eleito e os cidadãos eleitores.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Deputado único da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aumenta a participação variável dos municípios de 5% para até 10% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, para tal procedendo à décima primeira alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, 51/2018, de 16 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 2/2020, de 31 de março, e 66/2020, de 4 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) (...);

b) (...);

c) Uma participação variável de 10 % no IRS, determinada nos termos do artigo 26.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS;

d) (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 26.º

Participação variável no IRS

1 - Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 10 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

2 - (...).

3 - Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de 10 % no IRS.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subseqüente à sua publicação.

Palácio de São Bento, xx de xx de 20xx

O Deputado

João Cotrim Figueiredo